

PGE PASUBGER (doc. 37346822), com os fatos e fundamentos neles contido, conclusivo pela regularidade jurídica do presente processo administrativo disciplinar, cujo relatório final sugeriu a aplicação da pena de demissão, em razão do animus abandonandi, nos termos do artigo 140, da Lei Estadual nº 5.247/91. 2. Destarte, remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para providências de sua alçada.

PROCESSO E:41010.0000016801/2025 INTERESSADO GUILHERME BENJAMIN BRANDÃO PITTA CPF: 34764186420 ASSUNTO Pessoas: Abono Permanência DESPACHO PGE/GAB Nº 38968540 Conheço e aprovo o Despacho PGE COOPA (doc. 38915623), da lavra da Coordenação da Procuradoria Administrativa, o qual deixou de acolher o Despacho PGE PASUBPREV (doc. 38617810), para concluir pela impossibilidade de a Administração proceder o pagamento do abono de permanência ao servidor(a) estadual não efetivo(a) Guilherme Bejamin Brandão Pitta, matrícula 0000934-2, ativo(a), cargo Professor Adjunto, nos termos do(s) art(s). 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF. 2. Destarte, remetam-se os autos a UNCISAL, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO E:41010.0000016801/2025 INTERESSADO GUILHERME BENJAMIN BRANDÃO PITTA CPF: 34764186420 ASSUNTO Pessoas: Abono Permanência DESPACHO PGE/GAB Nº 38968540 Conheço e aprovo o Despacho PGE COOPA (doc. 38915623), da lavra da Coordenação da Procuradoria Administrativa, o qual deixou de acolher o Despacho PGE PASUBPREV (doc. 38617810), para concluir pela impossibilidade de a Administração proceder o pagamento do abono de permanência ao servidor(a) estadual não efetivo(a) Guilherme Bejamin Brandão Pitta, matrícula 0000934-2, ativo(a), cargo Professor Adjunto, nos termos do(s) art(s). 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF. 2. Destarte, remetam-se os autos a UNCISAL, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO E:02000.0000025521/2022 INTERESSADO ANGELA COSTA SANTOS DE MESQUITA ( 444.913.364-15 ) ASSUNTO Pessoas: Aposentadoria Especial DESPACHO PGE/GAB Nº 38968712 Conheço e aprovo o Despacho PGE COOPA (doc. 38935109), da lavra da Coordenação da Procuradoria Administrativa, o qual acolheu o Despacho PGE PASUBPREV (doc. 38922807), conclusivo pela possibilidade de a Administração proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria ao(à) servidor(a) estadual Angela Costa Santos de Mesquita, matrícula 0011964-4, cargo de Médico, nos termos do(s) art(s). 4º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, combinado(s) com art(s). art(s). 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e 40, § 1º, III, a, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, com a(s) alteração(ões) das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e 41, de 2003. 2. Ressalte-se a necessidade de observância dos despachos acima referidos em todos os seus termos, com vistas à regular atuação administrativa. 3. Destarte, remetam-se os autos ao Gabinete Civil, para as providências pertinentes.

PROCESSO E:01800.0000003824/2023 INTERESSADO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS ASSUNTO Pessoas: Aposentadoria Especial DESPACHO PGE/GAB Nº 38968805 Conheço e aprovo o Despacho PGE COOPA (doc. 38921078), da lavra da Coordenação da Procuradoria Administrativa, o qual acolheu, em parte, o Parecer PGE PASUBPREV (doc. 36620735), com os fatos e fundamentos neles contidos, conclusivo pela possibilidade de a Administração proceder à concessão do benefício de aposentadoria por idade ao(à) servidor(a) público(a) civil estadual Luiz Ferreira dos Santos, matrícula nº 9864659-1, ocupante do cargo de Professor, visto preenchidos os requisitos constitucionais necessários à aposentação, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, com as modificações implementadas pelas Emendas Constitucionais de nºs 20/98 e 41/2003, com benefício cujo valor guarde proporcionalidade com o seu tempo de contribuição, à razão de 16/35 (dezesesseis, trinta e cinco avos), calculados com base na média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações, e sem direito à paridade, em consonância com pronunciamento(s) da Procuradoria Geral do Estado - PGE/AL publicado(s) no DOE/AL de 21/07/2021 (7995534; E:02000.0000020299/2020). 2. Ressalte-se a necessidade de observância dos despachos acima referidos em todos os seus termos, em especial as requisições, com vistas à regular atuação administrativa. 3. Destarte, remetam-se os autos ao Gabinete Civil, para as providências pertinentes.

PROCESSO 20000.00021813/2013 INTERESSADO Argentina Aparecida Lisboa Chagas ASSUNTO Pessoas: Aposentadoria Especial DESPACHO PGE/GAB Nº 38968598 Conheço e aprovo o Despacho PGE COOPA (doc. 38916527), da lavra da Coordenação da Procuradoria Administrativa, o qual acolheu o Despacho PGE PASUBPREV (doc. 38448864), conclusivo pela possibilidade de a Administração proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria ao(à) servidor(a) público(a) civil estadual Argentina Aparecida Lisboa Chagas, matrícula

nº 0147652-1, ativo(a), cargo Médico, visto preenchidos os requisitos necessários à aposentação em 21/10/2015, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c com o art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal. 2. Ressalte-se a necessidade de observância dos despachos acima referidos em todos os seus termos, com vistas à regular atuação administrativa. 3. Destarte, remetam-se os autos ao Gabinete Civil, para as providências pertinentes.

PROCESSO E:02000.0000025188/2025 INTERESSADO LUCIA MARIA PERCIANO DASILVA ( 449.188.014-04 ) ASSUNTO Comunicação: Prestação de Informações Institucionais DESPACHO PGE/GAB Nº 38935036 Conheço e aprovo o Despacho PGE COOPA (doc. 38902816), da lavra da Coordenação da Procuradoria Administrativa, o qual acolheu, de forma condicionada, o Despacho PGE PASUBPREV (doc. 38240237), com os fatos e fundamentos neles contidos, conclusivo pela retificação de todos os assentamentos funcionais da servidora, para que passe a constar como data de admissão 01/03/1994. 2. Ressalte-se a necessidade de observância dos despachos acima referidos em todos os seus termos, com vistas à regular atuação administrativa. 3. Destarte, remetam-se os autos a SESA, para as providências pertinentes.

PROCESSO E:49070.0000001092/2025 INTERESSADO @nome\_interessado@ ASSUNTO Pessoas: Concurso Público DESPACHO PGE/GAB Nº 38967824 Conheço e aprovo o Despacho PGE ASSESP (doc. 38962220), elaborado pela Assessoria Especial da Procuradoria Geral do Estado, pelos fatos e fundamentos nele contidos, o qual, após análise dos autos, concluiu pela viabilidade jurídica da contratação direta do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços de organização e realização do concurso público para provimento de 16 (dezesesseis) vagas imediatas para o cargo de Analista de Regulação da ARSAL, além da formação de cadastro de reserva, uma vez preenchidos os requisitos de natureza da instituição, reputação ético-profissional, ausência de fins lucrativos e compatibilidade de preços, desde que cumpridas as seguintes condicionantes: A - Que seja comprovada, quando da assinatura contratual, a manutenção das condições de habilitação (jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira) da instituição a ser contratada, nos termos dos artigos 66-69 da Lei nº 14.133/2021; B - Que sejam observadas as disposições da Lei Estadual nº 8.289/2020 (arts. 1º a 4º)[17], bem como seja assegurada a inexistência de penalidade proibitória de contratação da instituição com o Poder Público, sendo imprescindível a realização de consulta no(a): (i) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF; (ii) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS; (iii) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ; (iv) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU; (v) Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - CNDT, devendo ser carreados aos autos os respectivos espelhos; C - Que a autoridade competente designe os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (comissão, gestores, fiscais do contrato, agente de contratação e equipe de apoio, no que for aplicável), conforme exigências e diretrizes estabelecidas no Decreto Estadual nº 90.386/2023[18]; D - Que os autos sejam enviados à Secretaria de Estado de Governo - SEGOV/AL, em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, do Decreto Estadual nº 90.391/2023; E - Que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato a ser firmado seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021); e F - Que a contratação seja publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em até 10 (dez) dias, contados da data de sua assinatura, em atendimento ao artigo 94, inciso II[19], da Lei nº 14.133/2021, sendo tal publicação condição indispensável para a eficácia contratual. 2. Alerto que, tendo a aprovação ocorrida de forma condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. 3. Destarte, remetam-se os autos ao Gabinete Civil, para ciência e adoção das providências necessárias.

PROCESSO E:01206.0000008198/2024 INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE ALAGOAS-SSP/AL ASSUNTO Licitação: Aquisição DESPACHO PGE/GAB Nº 38990057/2026 Trata-se de procedimento licitatório impulsionado pela AMGESP para fins de AQUISIÇÃO DE KITS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR TÁTICO - APHT PARA A PMAL, de acordo com as especificações e quantitativo indicados no Memorando nº E:9805/2024/PMAL (25180114). 2. O Despacho PGE/GAB nº 38391029/2026 aprovou parcialmente o procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 91.159/2025, declarando a regularidade formal dos Itens 3 a 16 e recomendando a anulação do certame exclusivamente quanto ao Grupo 1, Itens 1 e 2 (Torniquetes Tático e de Treinamento). O fundamento da anulação foi a identificação de vício de motivação, consubstanciado em contradição lógica interna, visto que o Estudo Técnico Preliminar incorporou expressamente a Nota Técnica nº 77/2022/ACON/CGSICC/DIOP/SEOP/MJ como suporte técnico da indicação do Torniquete